

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

RUBENS BARBOSA DA SILVA

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES

**RUBIATABA/GO
2017**

RUBENS BARBOSA DA SILVA

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Especialista, Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2017**

RUBENS BARBOSA DA SILVA

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28 / 06 / 2017

**Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira.
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador 1
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor e Mestre Vilmar Martins de Moura Guarany
Examinador 2
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**RUBIATABA/GO
2017**

Dedico este trabalho e minhas demais conquistas aos meus filhos Randriely Barbosa de Oliveira, Ryan Barbosa de Oliveira, Raiany Barbosa de Oliveira e a minha digníssima esposa Rosinéia Oliveira Silva que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me dar força e disposição na conclusão de mais essa jornada na minha vida. Agradeço à Instituição Evangélica de Rubiataba por me dar a oportunidade de galgar o sonho de cursar e concluir esse curso superior, aos queridos docentes eu agradeço imensamente na pessoa de meu ilustre orientador a quem tenho grande apreço e estima Gláucio Batista da Silveira, sem vocês eu jamais teria conseguido chegar aonde cheguei. Agradeço também a minha esposa e meus filhos pela compreensão da minha ausência no período noturno durante esses quase cinco anos, pois abriram mão da minha presença em nosso lar para podermos sonhar com um futuro mais próspero.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é esclarecer quais providências deve-se tomar para que pensão alimentícia entre cônjuge não se prolongue no tempo onerando o alimentante e sem que isto traga prejuízos irreversíveis ao alimentado, já que os alimentos entre cônjuges são considerados aplicáveis e cabíveis de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana inerente às partes. Para que a meta fosse atingida o autor desenvolveu o presente estudo através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Com a pesquisa foram encontrados resultados no que tange a manutenção dos alimentos entre os ex-cônjuges que possuam idade avançada ou alguma doença grave que o impossibilite de trabalhar e buscar o próprio sustento e a exoneração dos alimentos daqueles que consigam emprego, restabelecimento da saúde e novo casamento, tudo isso baseado no princípio da solidariedade familiar.

Palavras-chave: Alimentos. Casamento. Cônjuge. Exoneração.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to clarify what steps should be taken for the alimony between spouse does not extend over time, burdening the payer, and without causing irreversible harm to the child, because the alimony between the spouses is considered applicable and applicable in accordance with the Brazilian legal system and complies with the principle of the dignity of the human person inherent in the parts. To achieve the proposed objective, the author developed the present monograph through bibliographical and jurisprudential research. With the research were found results regarding the maintenance of alimony between ex-spouses of advanced age or severe illness that makes impossible to work and to seek the own sustenance and exoneration of food from those who find employment, restoring health and new marriage, all based on the principle of family solidarity.

Keywords: Food. Marriage. Spouse. Exoneration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CRF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

C\C – Combinado

CPC – Código de Processo Civil

INC - Inciso

MP – Ministério público

MG – Minas Gerais

Nº - Número

P – Página

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	09
2.	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1	CONCEITO E NOÇÕES GERAIS.....	11
2.2	PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	12
2.3	ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E TRANSITORIOS	14
2.4	MODALIDADES E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	16
2.5	TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	18
2.6	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	19
3.	DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE CÔNJUGES.....	21
3.1	ENTIDADES FAMILIARES	22
3.2.	ROMPIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR.....	23
3.3	OBRIGAÇÕES ALIMENTARES ENTRE CÔNJUGES.....	24
4.	OBJETIVOS E FATORES QUE CAUSAM EXONERAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE CÔNJUGE.....	26
4.1	ESTUDO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA.....	30
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O instituto dos alimentos é muito importante para o Direito de Família, por ser uma obrigação/direito garantida pela legislação brasileira que chama à responsabilidade de prestarem alimentos entre si partindo dos parentes mais próximos aos mais distantes.

No caso do presente trabalho o que se discutirá são os alimentos entre ex-cônjuges, o requisitos ensejadores da prestação alimentícia, os requisitos capazes de darem causa a exoneração da pensão alimentícia entre cônjuge, com foco na possibilidade da exoneração dos alimentos arbitrados, tendo em vista que as obrigações inerentes ao casamento terminam juntamente com ele, sendo os alimentos entre ex-cônjuge de caráter excepcional.

A problemática a ser resolvida parte da seguinte premissa: quais medidas tomar para que a obrigação alimentar entre cônjuge não se torne uma obrigação duradoura no tempo e assim seja demasiadamente onerosa ao alimentante. Cabe ressaltar que os alimentos geralmente são deferidos aos ex-cônjuges que possuem idade avançada ou problemas de saúde que o impeça de trabalhar e prover o seu sustento, no entanto mesmo diante destas situações o ex-marido não pode arcar com as necessidades da ex-esposa ou vice versa *ad aeternum*.

O presente estudo tem o intuito de mostrar que mesmo sendo a obrigação alimentar entre cônjuge um direito estabelecido pela lei, este não deve ser deferido a todo aquele que pleiteia, pois se a pessoa possuir um bom patrimônio ou boa saúde já o torna capaz de prover seu próprio sustento.

Este tema é relevante por se tratar de uma obrigação derivada de um vínculo já não existente, mas que a lei permite que haja este ônus mesmo após o rompimento. Deste modo, os alimentos entre ex-cônjuge é uma obrigação de caráter excepcional, não sendo inerentes a todos aqueles que dão cabo ao matrimônio, no entanto, mesmo aqueles que dele necessitam podem se acomodar e viver da pensão sem interesse em mudar a situação fática econômica, dando-se por satisfeito com o valor recebido do ex-cônjuge. Deste modo, depende unicamente do magistrado analisar o caso concreto para que haja ou não a revogação de tal obrigação.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo o método utilizado o dedutivo.

2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

O primeiro capítulo desse trabalho monográfico tem o objetivo de analisar a obrigação alimentar no direito de família, conceituar e trazer noções gerais do instituto dos alimentos, explanar de forma sucinta sobre os pressupostos da obrigação de fornecer alimentos, binômio necessidade e possibilidade e característica dos alimentos, com enfoque na modalidade de alimentos entre cônjuges e companheiros.

No intuito de inteirar o leitor sobre os alimentos, iniciar-se-á este capítulo com um breve apontamento da obrigação alimentar no direito de família.

2.1. Conceito de Noções Gerais

Os alimentos visam garantir à sobrevivência e uma vida digna a pessoa que necessita ser alimentada. Os alimentos no vocabulário jurídico possuem sentido mais amplo do que no vocabulário comum, além da alimentação básica atinge também o que for básico para a moradia; vestuário, assistência médica, odontológica e instrução. Os alimentos são prestações mensais fornecidas a alguém a fim de suprir suas necessidades e subsistência.

Com este conceito, verificam-se os limites da obrigação alimentar entre cônjuges o que impossibilita que esta obrigação seja *ad aeternum* gerando enriquecimento ilícito.

É o entendimento de Cahali (2002, p. 53):

Alimentos, em seu significado vulgar 'tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida', e em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção."

Os dizeres incertos no artigo 1.920 do Código Civil traz o que se pode definir como alimentos "o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor".(BRASIL, 2002)

Consoante os artigos 229 da Constituição Federal e 1.964 do Código Civil, os familiares devem solidariamente, fornecer alimentos àqueles que necessitarem. Os alimentos em tese, não abrange somente a alimentação, mas também a saúde, educação, vestuário e o que realmente for imprescindível para a subsistência humana. (BRASIL, 1988)

Vejamos a inteligência do Código Civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

Cabe ressaltar, que a obrigação de alimentar, não cabe somente aos pais em detrimento dos filhos, o Código Civil traz a possibilidade de os cônjuges ou companheiros fornecerem alimentos uns aos outros, em caso de necessidade, este é um dever recíproco.

É um dever recíproco entre os parentes, com o intuito de que um possa socorrer o outro diante da necessidade imposta nos casos de divórcio ou dissolução de união estável em que um é hipossuficiente. Os alimentos são irrenunciáveis, entretanto, cessando a necessidade o alimentando pode os alimentos dispensar.

A família é ligada pela solidariedade, e a obrigação de se socorrer mutuamente é dever de todos, que pertencem ao núcleo familiar, ascendente, descendentes e colaterais, cônjuges e companheiros. O direito civil visa resguardar que todos os entes desta relação estejam protegidos diante de suas necessidades e que os membros deste corpo que detêm o poder aquisitivo possam suprir economicamente as necessidades de seus entes necessitados, até que a necessidade se desfaça.

2.2. Pressupostos da Obrigação Alimentar

Existem alguns pressupostos a serem seguidos para a obtenção da pensão alimentícia, deve ser analisada a necessidade de quem vai receber os alimentos e a possibilidade de quem vai prestar tais alimentos, para que não haja desproporcionalidade e seja tirado de quem não tem condições para oferecer àqueles que podem buscar seu próprio sustento.

Consoante Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Para que haja o direito de receber alimentos é necessário que demonstre a existência de vínculo de parentesco, vejamos:

Oliveira (2004, p.55) quanto existência de vínculo de parentesco “se apresenta como ‘pressuposto de configuração’ que torna viável a relação jurídica entre o alimentante e a pessoa obrigada a ministrar os alimentos.”

Deste modo, para que se configure a obrigação alimentar, deve-se provar que a existência de uma relação jurídica de parentesco, ou seja, nos casos de alimentos entre ex-cônjuge é necessário demonstrar que houve casamento ou união estável e que o peticionante dependia economicamente do outro, ou que está impossibilitado de prover o próprio sustento por estar com a saúde debilitada ou idade avançada.

Necessário se faz também demonstrar à necessidade de quem pleiteia os alimentos com aduz Gonçalves (2005) que: “Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante.”

Os alimentos cabem ressaltar têm caráter assistencial, só se utiliza deste instituto quem necessitar de assistência. Sendo assim, quem não precisa ser socorrido, por se encontrar em situação de penúria sem capacidade de prover o próprio sustento, não faz jus aos alimentos.

Há que se analisar também a possibilidade daquele que irá prestar os alimentos. Quem não possui condições financeiras suficientes, não pode ser compelido a prestar alimentos. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2005) “Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência”.

Assim, os sujeitos das ações de alimentos, não devem desconsiderar a possibilidade, condições financeiras do alimentante.

Outro fator importante é o que concerne à proporcionalidade dos alimentos a serem deferidos, de acordo com o Código Civil Brasileiro (BRASIL,

2002), em seu artigo 1694, §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O juiz não pode fixar alimentos além da capacidade do alimentante, senão estaria tirando de um necessitado para suprir a necessidade do outro. A lei fala em proporcionalidade, neste caso binômio necessidade e possibilidade deverá ser analisado e havendo possibilidade, a prestação alimentícia não pode trazer àquele que a ela é obrigado uma situação de penúria.

2.3. Alimentos Compensatórios e Alimentos transitórios

Compensatórios

Os alimentos compensatórios são diferentes da pensão alimentícia, os compensatórios têm como objetivo indenizar o ex-cônjuge ou ex-companheiro com o escopo de evitar que uma queda no estilo de vida daquele que for hipossuficiente na relação.

Cabe ressaltar que nos alimentos compensatórios, não se faz necessário que se analise o binômio: necessidade e possibilidade. Vejamos o entendimento doutrinário a respeito do tema:

A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia, regulamentada pelo artigo 1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final. (MADALENO, 2008, p. 725)

Destarte, os alimentos compensatórios evitam o desequilíbrio econômico, quando um dos cônjuges sai da relação, empobrecido, é necessário que se fixe os alimentos no intuito de que não reduza o padrão de vida mantido durante o casamento.

Nesses casos, pode o juiz, seguindo a doutrina e a jurisprudência atuais, determinar que o cônjuge que teve maior vantagem econômica pague àquele que empobreceu alimentos compensatórios, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, podendo, ainda, açambarcar valores mensais e sem prévio termo final. (AMARO, Revista online)

Maria Berenice Dias (2010, p. 540), entende que deve “o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 791) pontuam que o fundamento na boa-fé objetiva, eis que, “durante o relacionamento, um dos cônjuges acaba criando no outro a justa expectativa de manutenção do mesmo padrão de vida, caso o relacionamento seja dissolvido”.

O divórcio do casal coloca fim aos efeitos patrimoniais do casamento, os cônjuges têm o direito à meação dos bens de acordo com o regime de bens escolhido a ser aplicado à relação. Havendo a desigualdade no patrimônio pessoal ou incomunicabilidade do que foi adquirido na constância do casamento, há possibilidade de fixação de alimentos compensatórios, com objetivo de equilibrar a desigualdade econômica suportada por uma das partes.

É importante salientar que deve haver desequilíbrio patrimonial, vejamos:

Desta feita, a fim de se evitar a prática do enriquecimento sem causa (artigo 884, CC), deve-se observar a existência de bens a serem levados à meação para, após isto, verificar a existência de desequilíbrio patrimonial a ser corrigido pelo pagamento dos alimentos compensatórios, sob pena de se fazer um dos ex-cônjuges manter, injustamente, seu ex-consorte por toda a vida, indo de encontro com a finalidade do instituto. (SIMÕES, Revista online)

Os alimentos compensatórios são deferidos ao cônjuge ou companheiro, para que ele mantenha o padrão de vida vivido durante o casamento com a finalidade de indenização, visando estabelecer o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges. Nos alimentos compensatórios não há exigência de que a outra parte seja hipossuficiente e não consiga manter-se sozinha.

Transitórios

Os alimentos transitórios são os fixados ao ex-cônjuge ou companheiro a prazo determinado para que ele mantenha o padrão de vida que vivia durante o casamento ou até que o ex-cônjuge ou companheiro consiga autonomia financeira, cessando a necessidade o alimentante poderá propor ação pedindo a extinção da obrigação. Neste caso, há necessidade de analisar o requisito hipossuficiência, pois, somente serão concedidos os alimentos transitórios se o ex-cônjuge não conseguir prover sua própria subsistência.

De acordo com o ST:

a fixação de alimentos por tempo certo se reveste de fato motivador para que o alimentando busque, efetivamente, sua colocação profissional, sem que permaneça, indefinidamente, à sombra do conforto material propiciado pelos alimentos que lhe são prestados pelo ex-cônjuge, outrora provedor do lar. (Resp 1025769-MG)

Neste mesmo Recurso Especial, a Ministra Nancy Andrighi ponderou:

O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos.

2.4. Modalidades e Características dos Alimentos

Personalíssimo:

Os alimentos têm carácter personalíssimo, não podem ser transferidos e cessam com a morte do alimentado.

Como observa Rodrigo da Cunha Pereira (1997, p. 3):

Se inexistir a necessidade de o alimentário receber alimentos, é-lhe vedado transmitir tal direito a outrem, vez que tal obrigação foi fixada

com o escopo de preservar o seu direito a uma vida saudável, que possa ser vivida de forma digna.

Maria Berenice Dias (2007) pondera que:

não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), qualquer que seja a natureza da dívida que venha a lhe ser oposta. A pensão alimentar é impenhorável, uma vez que garante a subsistência do alimentado.

a) Renúncia

O Código Civil trata dos alimentos o da relação de parentesco e de matrimônio/união estável no, artigo 1.694 do Código Civil, o que enfraqueceu a tese então vigente no sentido de haver diferença em relação aos alimentos devidos por conta de parentesco e os devidos em função do matrimônio. Tanto que alguns doutrinadores entendem que, atualmente, também não é permitida a renúncia entre cônjuges e companheiros. Nesse sentido, Valdemar da Luz, Sérgio Gischkow Pereira, Arnaldo Rizzardo, Ana Maria Gonçalves Louzada, mencionados por Rolf Madaleno:

A inclusão dos cônjuges e conviventes no mesmo dispositivo legal que impõe também aos parentes o dever alimentar destruiu a tese do divisor de águas da codificação revogada, no sentido de que os alimentos entre cônjuges representavam uma obrigação e como obrigação podiam ser renunciados; e tanto isto é verdade que o art. 1.707 do Código Civil retoma a ordem jurídica de irrenunciabilidade dos alimentos, advenham das relações parentais, ou decorram do casamento e da união estável. Valdemar da Luz, a exemplo de Sérgio Gischkow Pereira, Arnaldo Rizzardo, Ana Maria Louzada, também está entre aqueles que acolheram positivamente a possibilidade de renúncia aos alimentos pelos cônjuges ou companheiros, e afirmam que eles não podem renunciar ao direito alimentar, embora possam deixar de exercer temporariamente este direito que fica eternamente assegurado. (BRASIL, 2010)

Já, o parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil dispôs que:

se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência. (BRASIL, 2002)

Nestes casos, verifica-se que mesmo o cônjuge sendo culpado ou tiver dado motivo à separação e vier necessitar de alimentos, não possuindo condições para o trabalho o outro terá obrigação de alimentá-lo.

2.5. Transmissibilidade da obrigação alimentar

O artigo 23 da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77) dispôs que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros, na forma do art. 1.796 do Código Civil.”

De outra forma, o entendimento doutrinário é que a obrigação alimentar não se transmite, contudo, dívida alimentar já vencida é responsabilidade dos herdeiros.

É o que esclarece Pereira (1997, p. 3):

Até o advento do Código Civil de 2002, a discussão sobre a intransmissibilidade girava em torno do encontro, ou desencontro, dos arts. 23 da Lei n. 6.515/77 e 1.796 do CCB/1916. Entretanto, a doutrina e jurisprudência já tinham como pacífica a intransmissibilidade, pois o que se entendia por transmissível era apenas a dívida pretérita de alimentos. A obrigação alimentar, por seu turno, era estancada quando da morte do credor.

Neste interim, observa que desde o Código Civil de 1916, a Jurisprudência já era pacífica no sentido de que transmissível é somente a dívida alimentar deixada pelo “de cuius”.

O STJ no Resp. 1.354.693- SP – 26/11/2014, na 2ª Seção, resumo do julgamento é o seguinte:

observado que os alimentos pagos pelo de cuius à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida.

Neste Recurso Especial, o voto vencedor foi o da Ministra Nancy Andrighi, vejamos:

A morte do alimentante traz consigo a extinção da personalíssima, obrigação alimentar, pois não se pode conceber que um vínculo alimentar decorrente de uma já desfeita solidariedade entre o falecido-alimentante e a alimentada, além de perdurar por cerca de quatro anos após o término do relacionamento, ainda lance seus efeitos para além da vida do alimentante, deitando garras no patrimônio dos herdeiros, filhos do de cujus;

ii) Não há vínculos entre os herdeiros do falecido e a ex-companheira que possibilite se prostrar, indefinidamente, o pagamento dos alimentos a esta, fenecendo, assim, qualquer tentativa de transmitir a obrigação de prestação de alimentos, após a morte do alimentante;

iii) Qualquer interpretação diversa, apesar de gerar mais efetividade ao art. 1.700 do CC-02, vergaria de maneira inaceitável os princípios que regem a obrigação alimentar, dando ensejo à criação de situações teratológicas, como o de viúvas pagando alimentos para ex-companheiros do de cujus, ou verdadeiro digladiar entre alimentados que também são herdeiros, todos pedindo, reciprocamente, alimentos.

Contudo, esta decisão vai a desencontro ao artigo 1700 do Código Civil que preceitua que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694. (BRASIL, 2002)

A Ministra Isabel Galotti em seu voto defendeu a transmissibilidade da obrigação alimentar com espeque no artigo 1700 do CC/02 supracitado:

Quanto às demais correntes, rejeito a tese de que a transmissibilidade somente atingiria as obrigações vencidas quando da morte do devedor, conclusão que tornaria o antigo art. 23 da Lei do Divórcio e o atual 1.700 do Código Civil de 2002 absolutamente inócuos. Com efeito, as prestações vencidas são dívidas da herança, cobradas na forma do direito sucessório, como quaisquer outras;

O que transmite após a morte do devedor de alimentos são as dívidas alimentares vencidas e não a obrigação de alimentar os parentes, pois esta obrigação é personalíssima e inerente ao vínculo existente entre o alimentante e o alimentado e não a seus herdeiros.

2.6. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Neste subitem, abordam-se os alimentos devidos ao cônjuge ou companheiro diante da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. A

pressão moral e psicológica que os cônjuges enfrentam depois de uma separação em que depois de muitos anos dependendo economicamente do outro se vê empobrecido ou sem condições de prover o seu próprio sustento, o constrangimento frente à sociedade, tendo em vista que esta situação vexatória faz com que se sintam feridos em sua honra.

A dignidade da pessoa humana está normatizada na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, que traz o seguinte texto:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Dias afirma que: “o princípio da dignidade da pessoa humana insere-se como valor nuclear da ordem constitucional e como fundamento de toda a ordem jurídica. É o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de tal importância tanto que é tratada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que estabelece, em seu art. 11, § 1º, que “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Então, para que não fira a dignidade do ex-cônjuge ou ex-companheiro, comprometendo a sua saúde física e mental, cabe ao judiciário agir com proporcionalidade, verificando o caso concreto. Em um processo bem instruído, é fácil verificar se o ex-cônjuge tem condições de prestar os alimentos, ou se um deles saiu empobrecido de forma desproporcional da relação, ocasião então que o juiz julgar a ação, deferindo ou não os alimentos transitórios ou compensatórios dependendo do caso concreto.

Para Maria Helena Diniz (2008, p. 559-560):

A obrigação de prestar alimentos fundamenta-se nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana (Artigo 1º, III, da CR/88) e da Solidariedade Social e Familiar (Artigo 3º, da CR/88), uma vez que, é um dever personalíssimo, devido pelo alimentante ao alimentando, seja pelo parentesco, seja pelo vínculo conjugal ou convivencial. A possibilidade de se ter alimentos entre os cônjuges será verificada com base na aplicação imediata (artigo 5º, §1º, da CR/88) destes Princípios Constitucionais, bem como pelo entendimento de que

mesmo com o fim do matrimônio, o dever de mútua assistência perdurará.

Tartuce traz o entendimento de Maria Berenice Dias:

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar, após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não pode chegar à conclusão diversa. O dever alimentar cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (art. 1.708). Como só há a possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados. (apud TARTUCE)

O artigo 3º da Constituição Federal expressa que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Não haveria justiça se um dos cônjuges se dedicasse ao outro, vivendo sob a dependência deste, após o casamento fosse submetido a um estilo de vida ao qual não faz parte de sua história.

3. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO ROMPIMENTO DO CASAMENTO

Com o divórcio surge o vínculo causado pelo término do casamento que é o princípio da solidariedade e o dever de assistência mútua, são deveres recíprocos e que persistem mesmo após o desfazimento da vida conjugal.

Neste capítulo, objetiva-se demonstrar o fato gerador da pensão alimentícia entre os cônjuges que é o rompimento da entidade familiar, ou seja, o fim do casamento. A natureza jurídica da obrigação alimentar entre os cônjuges, seus objetivos e peculiaridades, como por exemplo, o caráter excepcional, a assistência mútua e os fatos que dão origem a exoneração da pensão alimentícia entre cônjuges e companheiros.

3.1. Entidades Familiares

Antes da Constituição Federal de 1988, entendia-se que a entidade familiar era constituída somente através do casamento, no entanto, após a promulgação da Carta Magna esse conceito mudou consideravelmente, tendo em vista que em seu artigo 226, a Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), não se ateve apenas em regulamentar a entidade familiar, mas trouxe em seus parágrafos 3º e 4º diversas formas de se constituir uma família, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

O rol foi ampliado e hoje é perfeitamente possível haver uma entidade familiar sem que necessariamente haja casamento. O parágrafo terceiro traz a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e inclusive facilita a conversão desta em casamento, já no parágrafo 4º é inserido a família monogâmica que é composta pelos filhos e um dos pais.

Destarte, o dispositivo legal não disciplinou a união homoafetiva, incluindo no rol de entidade familiar, assunto que será tratado em tópico especial sobre entendimento jurisprudencial ainda nesse capítulo.

Pode-se observar que o ordenamento jurídico brasileiro tem o intuito de proteger a entidade familiar e respeitar as diversas formas de constituição de família diante da realidade dos tempos atuais.

É o que observa Souza (BRASIL, 2000)

A Constituição Federal de 1988, porém, estabeleceu nova ordem jurídica, promovendo substanciais inovações, mormente no campo do Direito de Família, especialmente no que concerne a amplitude do conceito de entidade familiar, de tal modo que no seu bojo, foram abrigados não somente o casamento, a sociedade conjugal legalmente formada pelo homem e pela mulher, como também a união estável e a chamada família monoparental.

Neste sentido, a Constituição Federal ampliou o conceito de família e abriu espaço para a proteção dos conviventes em união estável e a família constituída somente por um dos genitores e os filhos.

Paulo Lobo (2011, p. 78) traz alguns exemplos de unidade de convivência que se pode intitular de entidade familiar:

- a. O homem e a mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b. O homem e a mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou somente filhos não biológicos;
- c. O homem e a mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d. Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental)
- e. União de parentes e pessoas que convivem em interdependência, sem pai ou mãe que os chefie.

Em todas as unidades familiares supracitadas, deve haver características comuns para que sejam definidas como entidades familiares, tais como, afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva, que demonstre publicamente se tratar de uma família.

3.2. Rompimento da Entidade Familiar

O desfazimento do casamento é cada vez mais frequente na sociedade, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, tornou-se mais fácil o divórcio, pelo fato de que a exigência da separação de fato por dois anos foi eliminada.

Sobre este tema, Gagliano (2011 apud ALMEIDA, 2011, p. 03) opina:

O divórcio passou ser o exercício de um direito potestativo, podendo ser exercido por qualquer dos cônjuges que não queira permanecer unido ao outro, independentemente do tempo de casados, se um ano, um mês, ou uma semana.

Tendo em vista que o reconhecimento de entidades familiares diferentes da originada pelo casamento, o Brasil vem registrando um alto índice de separação

e divórcio, que através da dissolução abre-se a possibilidade para as partes formem novas famílias.

A entidade familiar vem sofrendo transformações nos últimos tempos; analisando o artigo 226 da Constituição Federal é notório que a Carta Magna deixa de tutelar o casamento e passa a proteger a entidade familiar.

É notório que o rompimento da entidade familiar ocorre através do rompimento do vínculo, seja casamento ou união estável e esta ruptura dá origem ao tema do presente trabalho, a obrigação alimentar entre os cônjuges.

3.3. Obrigações Alimentares entre Cônjuges

Com o rompimento do casamento ou da união estável surgem obrigações impostas aos ex-cônjuges e uma delas é o dever de prestar alimentos àquele que deles necessite e esta obrigação está regulamentada pelo Código Civil em seu artigo 1694, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

Diante do exposto, nota-se que mesmo com o rompimento do vínculo, o homem ou a mulher que necessitar de alimentos pode pedir um ao outro; ressalta-se que estes alimentos não referem somente as necessidades básicas do ser humano, abrange também àquela pessoa que no casamento ou união estável tinha um padrão de vida elevado e sozinha não consegue manter.

Contudo, na atualidade, para receber os alimentos o ex-cônjuge ou companheiro deve provar que não possui condições de prover o próprio sustento, seja pela incapacidade laboral, saúde ou idade e este auxílio poderá ser temporário ou definitivo.

Temporário no que tange a incapacidade provisória seja por falta de emprego ou enfermidade. Definitiva geralmente ocorre quando o ex-cônjuge ou companheiro não possui mais idade para ingressar no mercado de trabalho ou não possui condições para isso, é notório que algumas mulheres se dediquem somente ao lar no decorrer do casamento ou união estável e quando vínculo termina têm que

se adaptarem a nova situação e enquanto isso é necessário o recebimento de alimentos em caráter temporário, se a pessoa não possuir condições de voltar ao mercado de trabalho os alimentos poderão ser definitivos.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (BRASIL, 2015) afirmam que a fixação de alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteadas pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social - como de consubstanciar a imprescindível dignidade da pessoa humana.

Diante do princípio da cooperação, da isonomia e da justiça social devem ser fixados os alimentos de forma solidária. A lei fala primeiramente em parentes e depois traz a figura do ex-cônjuge ou companheiro, no entanto, no momento da prestação de alimentos, primeiro chama o ex-cônjuge ou companheiro e depois os vem os parentes.

Dias, (2016, p. 992), salienta sobre os binômios norteadores dos deveres de prestar alimentos:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento, No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Nos dias atuais não se analisa somente a necessidade do ex-cônjuge ou companheiro de ter alimento ou a possibilidade do outro para oferecer alimentos, é necessário que se analise a proporcionalidade, de forma que o alimentante não sofra prejuízo e o alimentando não receba alimentos que não são capazes de suprir suas necessidades.

A lei expressa à possibilidade de alimentos entre cônjuges e a doutrina é uníssona em entendimento de que caso haja necessidade, os ex-cônjuges ou companheiros são obrigados a oferecer uns aos outros.

4. Pensão Alimentícia Entre Cônjuges – Objetivos e Fatores Que Causam Exoneração da Pensão Alimentícia Entre Cônjuges

O objetivo da pensão alimentícia entre ex-cônjuges é suprir a necessidade daquele hipossuficiente que possua características ensejadoras dos alimentos oferecidos pelo ex-cônjuges.

Venosa (2004, p. 387) afirma que:

“Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar.(...)O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo alimentar”.

O autor destaca que se houver doença, menoridade ou idade avançada, desemprego, ou incapacidade, que são fatos que podem gerar a obrigação alimentícia entre cônjuges. Cabe ressaltar que artifícios usados pela parte a fim de obter vantagem ilícita não podem prosperar e o magistrado deve combater tais práticas, pois o objetivo da pensão alimentícia é atender a necessidade do postulante diante da possibilidade de quem irá oferecer os alimentos.

Quando ocorre o divórcio é dever de cada um dos consortes buscar sozinho meios para sua sobrevivência, deste modo, a responsabilidade de um dos cônjuges em alimentar o outro só se perfaz em caráter excepcional.

"Ou seja, dissolver o casamento, sem dúvidas, implica em perdas recíprocas, gerando uma diminuição do padrão social e econômico: os rendimentos do casal, que antes serviam para a manutenção de um só núcleo familiar, devem dali em diante, garantir a manutenção de duas diferentes entidades familiares. Por isso, cada cônjuge terá de suportar os encargos decorrentes da nova vida, com esteio na isonomia constitucional". (FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 729)

Um dos objetivos dos alimentos entre cônjuges é a multa assistencial, ou seja, aquele cônjuge que saiu da relação, desprovido e com dificuldade de trabalhar para sobreviver pode receber alimentos daquele que saiu do matrimônio com

recursos suficientes para que se mantenha, e também de alimentar o outro, até que a necessidade se desfaça.

No entanto, deve-se ter o cuidado para que os alimentos, principalmente aqueles deferidos por tempo indeterminado não se torne *ad aeternum* e o cônjuge obrigado fique o resto da vida a mercê da obrigação de alimentar aquele com quem foi casado ou conviveu e diante disso o onerado pode recorrer à exoneração de tais alimentos.

É importante dizer que a condição física e de saúde de algumas pessoas, principalmente aquelas mais idosas somente tendem a agravar-se e o ex-cônjuge se não tiver dado causa a essa condição não deverá arcar com as despesas eternamente, pois este ato estaria ferindo a dignidade humana deste, tendo em vista que com o fim do relacionamento também se extingue a obrigação que dele derivam.

No entanto, os Tribunais têm decidido sobre a manutenção da prestação alimentícia àqueles que têm problemas de saúde e idade avançada que não podem se sustar sozinhos, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do voto da relatora Sandra Brisolara Medeiros na Apelação Cível Nº 70061065272:

Nesse contexto, e tendo a prova produzida demonstrado que a autora sobrevive apenas de uma aposentadoria por invalidez, pela qual auferir o equivalente a um salário mínimo (conforme documento de fl. 156), e que o réu, desde a época em que ainda estavam juntos, já auferia ganhos muito superiores aos dela, claro está que era ele quem mais contribuía para com o sustento material da família. Contudo, sabe-se, pela experiência comum, que a contribuição da mulher à família, nessas circunstâncias, advém não apenas do trabalho externo, mas da organização da casa, do cuidado dos filhos e muito especialmente do apoio moral que presta ao companheiro, dando-lhe suporte. Em relações como essa, em que a mulher usufrui por muito tempo do padrão de vida proporcionado pelo marido, e que o faz porque com ele divide alegrias e dificuldades – criação dos filhos, problemas de saúde, etc. -, não podem aceitar que, findo o casamento, cesse também a solidariedade.

O acórdão foi no sentido de que por o cônjuge virago ter se dedicado integralmente ao lar e não possuir renda capaz de suprir suas necessidades possuindo apenas um salário mínimo de aposentadoria por invalidez que não é suficiente para suprir suas necessidades.

Ressalta ainda que:

No caso, sendo o réu quem bancava as despesas da casa e dos filhos (nesse sentido foi à afirmação da autora, não contestada pelo réu), há que se reconhecer a necessidade dela, de receber auxílio que lhe permita continuar vivendo com dignidade. Importante salientar que Eloy não está apto para o trabalho – conforme demonstra a carta de concessão de aposentadoria por invalidez, na fl. 13 –, e conta, hoje, idade avançada - 71 anos (fl. 24) -, aspectos que praticamente afastam suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho.

Quem já passou por um divórcio ou dissolução de união estável, enfrentou questões relacionadas à pensão alimentícia, no que tange a prestação de alimentos entre cônjuges deve-se analisar algumas questões sobre uma das partes pleitearem ou não alimentos.

Fatores como a dependência econômica durante o casamento, a idade do alimentado, qualificação profissional e a possibilidade de conseguir um trabalho devem ser analisadas.

Esses requisitos tem o intuito de analisar se configura o binômio: necessidade-possibilidade, ou seja, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentando, necessário também se faz analisar a proporcionalidade, pois, o alimentante não pode arcar com valor que irá prejudicar a sua sobrevivência.

Para que se exonere a pensão alimentícia é necessário que o alimentado não dependa mais economicamente do alimentando, contudo este conceito é amplo, pois o ex-cônjuge poderá se aproveitar da situação e querer permanecer *ad aeternum* recebendo alimentos.

Verificado a inexistência da necessidade de concessão de prestação de alimentos definitivos é importante verificar o momento em que se finda a obrigação. Deve-se analisar a capacidade laborativa do ex-cônjuge ou companheiro e sendo este capaz de trabalhar para prover seu próprio sustento exonera-se a pensão alimentícia mesmo que este ainda não tenha se inserido estabelecido profissionalmente, haja vista que a prestação de alimento tem o intuito de dar tempo necessário para que o alimentando ingresse no mercado de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça entende que ressalvadas as situações excepcionais, a pensão alimentícia entre cônjuges deve ser fixada por tempo determinado, segue o voto da relatora ministra Nancy Andrichi;

a plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentando possa quedar-se inerte – quando tenha capacidade laboral – e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo.

Nesse Recurso Especial, a sentença em primeiro grau julgou procedente o pedido de exoneração de alimentos, no entanto em segundo grau a turma postergou por mais dois anos a prestação alimentícia.

A relatora explicou ainda que:

Conforme entendimento já definido pela Terceira Turma, a fixação de alimentos para ex-cônjuges tem como regra fundamental o estabelecimento de prazo determinado para fixação da obrigação; excepcionados os casos de impossibilidade para inserção no mercado de trabalho. O prazo tem o objetivo de permitir ao cônjuge alimentando acesso a condições econômicas similares à do alimentante por meios como a capacitação educacional e técnica.

Igualmente, a relatora afirmou que: “a fixação de prazo com termo inicial incerto conspira contra essa lógica, pois não se calca em nenhum elemento objetivo que diz da necessidade temporal do alimentando, para se estabelecer no período após a separação”.

No caso em análise, a ministra ponderou que os alimentos deveriam ter como objetivo a readequação da ex-esposa na nova vida.

Tendo em vista que a mulher, nos dias atuais, não é educada apenas para o casamento, a questão da pensão alimentícia entre ex-cônjuge ou companheiro tomou outros rumos, pois a mulher atualmente é capacitada para o trabalho e, no entanto, para suprir suas necessidades básicas.

Desta forma, os alimentos deferidos para a mulher ou homem que tenham boa saúde e capacidade profissional, são de caráter provisório, a fim de que não se torne eterna a obrigação do outro em prestar alimentos a uma pessoa que possui condições suficientes para ir à busca de uma vida melhor.

Caso o alimentado tenha saúde frágil ou se dedicado ao lar em tempo integral, sem possibilidades de construir uma carreira profissional ou se já estiver com idade avançada, os alimentos poderão ser decretados em caráter definitivo e a revogação somente acontecerá se houver mudanças no binômio: necessidade possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça pondera:

O raciocínio dos julgadores do STJ é o da efetiva necessidade e conspira contra aqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade remunerada, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge, por este ter condição econômica superior à sua.

Não sendo os alimentos fixados por determinado prazo, o pedido de desoneração, total ou parcial, poderá dispensar a existência da variação necessidade-possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por período suficiente para que o alimentando reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

Os alimentos entre cônjuges e companheiros são excepcionais e diante disto, somente serão deferidos caso haja necessidade de alimentos aqueles que possuem condições de exercer atividade remunerada, em tese não necessitam de alimentos, mesmo que as condições financeiras do ex – cônjuge seja maior.

Caso não tenha sido determinado um prazo para o termo da prestação alimentícia e esta já estiver sendo paga por tempo suficiente, não será necessária a análise do binômio: necessidade – possibilidade, pois houve tempo suficiente para a reversão da condição que detinha.

Destacam-se especificamente neste ponto os requisitos ensejadores da exoneração da pensão alimentícia entre Cônjuges:

4.1. Novo Casamento

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso exonerou o pagamento da pensão alimentícia de ex-cônjuge que se casou novamente. O magistrado deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ex-marido contra a decisão que nos autos do processo de execução de alimentos, ora ajuizada por sua ex-esposa, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Destaca-se, de início, que a exceção de pré-executividade é configurada por uma medida apta a fazer análise de quaisquer impugnações processuais, que não dependam de provas ou comprovação de plano. No caso em comento, a cobrança se baseou em título executivo judicial em que a ex-esposa recebia o percentual de 20 por cento.

A obrigação de prestação de alimentos nesse caso concreto não foi desconstituída em processo de exoneração de alimentos, já que alimentante não ajuizou tal ação. Contudo, o artigo 1.708 do CC, traz expressamente que “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.”

O relator deste processo explicou que a exoneração dos alimentos se deu por não haver necessidade de assistência material, tendo em vista que a assistência será prestada pelo novo cônjuge. Comprovado o novo matrimônio nos autos a extinção de alimentos ocorreu de pleno direito a extinção de a obrigação alimentar e o devedor foi dispensado de requerer judicialmente a exoneração de alimentos.

O relator do processo Vilson Bertelli expõe que:

Importante mencionar que, se a credora dos alimentos contraiu novo matrimônio, deveria ter comunicado tal fato ao devedor, para que findasse a obrigação, e não ajuizar esta execução indevida de alimentos. “O recebimento de pensão do ex-cônjuge simultaneamente ao novo casamento representaria verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da agravada, já que receberia benefício sem dele necessitar, em desvirtuamento à finalidade prevista na lei”.

O recebimento de alimentos por ex-cônjuge ou companheiro, por aquele capaz de mudar ou que já tenha mudado sua situação financeira, pode ser caracterizado o enriquecimento ilícito, pois o ex-cônjuge está recebendo uma quantia da qual não necessita mais para sua sobrevivência. Cabe ressaltar que na hipótese de pensão para filhos, não ensejará este requisito.

4.2. Emprego

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma mulher ingressou com ação com intenção de receber pensão alimentícia do ex-cônjuge, foi analisado o binômio necessidade-possibilidade e aptidão da autora para o trabalho.

No decorrer do processo não ficou demonstrado a necessidade da cônjuge virago, tendo em vista que possui qualificação profissional e pode retornar facilmente ao mercado de trabalho.

A relatora Des.^a Sandra Brisolara Medeiros ponderou:

Acerca da matéria de direito em debate, primeiramente observo ser consabido que a verba alimentar entre cônjuges/companheiros está lastreada no dever de mútua assistência, e persiste após a separação do casal, para tanto devendo restar comprovada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, tomando-se por base o binômio necessidade/possibilidade.

Para que seja deferido o pedido de alimentos entre cônjuges e companheiros, que é um dever de assistência mútua após a dissolução da união estável ou divórcio deverá ser comprovado que havia dependência financeira durante a união.

Ponderou ainda a relatora Des.^a Sandra Brisolara Medeiros:

Todavia, o entendimento dominante no âmbito desta Sétima Câmara Cível é no sentido de que em sendo a virago saudável e apta ao trabalho, não há como impor-se ao varão encargo alimentar em seu favor, salientando que, in casu, a apelante, em que pese alegar não exercer atividade remunerada, apesar de qualificada profissionalmente (técnica em enfermagem), desde o início da ação, há mais de quatro anos, vem provendo a sua subsistência, haja vista que da decisão que acolheu os alimentos ofertados à filha menor (fl. 22), e, posteriormente, daquela que fixou alimentos provisórios, também exclusivamente à filha, negando-lhe os alimentos requeridos (fl. 135), não interpôs recurso, demonstrando, assim, que tem condições de garantir seu sustento.

A mudança para um estilo de vida mais modesto ou, ao contrário, a busca por uma existência mais próspera financeiramente depende, unicamente, do seu esforço pessoal.

Ou seja, se houve qualificação profissional, mesmo desempregada e não percebendo renda, o que não foi comprovado no caso concreto, a autora não faz jus ao benefício da prestação de alimentos pelo ex-cônjuge, como expôs a relatora em seu voto a mudança da situação econômica depende exclusivamente de seu esforço pessoal.

Concluindo, para que a pensão alimentícia não se torne uma obrigação eterna, deverão ser analisados vários requisitos diante do caso concreto. Neste capítulo analisamos pontos importantíssimos para resolução da problemática, quais sejam a lei que trata do tema e o entendimento jurisprudencial analisando dois casos em concreto. Observamos que diante de um novo casamento, não há mais necessidade de recebimento da pensão alimentícia e que caso ocorra poderá ser

configurado enriquecimento ilícito, pois o cônjuge não possui mais necessidade de ser amparado financeiramente, sendo esta obrigação transferida ao novo marido ou companheiro. No caso de qualificação profissional do ex-cônjuge requerente da prestação alimentícia, não há que se falar em dependência financeira, pois possui qualificação profissional suficiente para ingressar no mercado de trabalho, podendo adquirir sua estabilidade econômica através de seu esforço pessoal.

É necessário frisar que se estes requisitos não forem observados, os alimentos, entre cônjuge, poderão tornar um encargo para o alimentante, principalmente quando são deferidos sem termo final, que poderá se prolongar por muito tempo.

Neste interim, vale questionar se suprimido o vínculo de parentesco e conseqüentemente a obrigação a ele inerente, em que se fundamenta a obrigação de prestar alimentos?

Como já relatado anteriormente após o divórcio o vínculo de parentesco é extinto, no entanto, a obrigação alimentar é imposta quando um dos cônjuges sai da relação mais fragilizada financeiramente, sem condições de subsistência por seu próprio trabalho.

De acordo com Cahali (2000, p. 228): “São obrigacionais ou convencionais, portanto, os alimentos pagos por um ex-cônjuge ao outro, e, como tais, sujeitam-se ao direito das obrigações, onde se regulam segundo os negócios jurídicos que lhes servem de fundamento”.

Deste modo, pode haver cláusula resolutiva tácita ou expressa, tendo em vista não ser justo e admissível que um dos cônjuges mantenha o outro ad aeternum, pois, o mantido poderá se aproveitar da situação e não buscar recursos em prol de sua dependência financeira.

Diante do exposto neste tópico, verifica-se que a obrigação não deve se perdurar no tempo, pois com o rompimento do casamento as obrigações a ele inerentes se desfazem, ocorre que os alimentos devem ser deferidos por um tempo razoável até que a pessoa alimentada tenha tempo e condições de buscar outros meios para que suas necessidades sejam supridas.

4.3. Estudos Jurisprudenciais Sobre o tema

O Superior Tribunal de Justiça entende que deve haver a prestação de alimentos entre cônjuges, contudo para que isso ocorra, assevera o Tribunal a necessidade do preenchimento de dois requisitos elementares, quais sejam, que o ex-cônjuge que busca alimentos não possua patrimônio e que não consiga trabalhar para sua manutenção.

Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do relator Ministro Sidinei Beneti em agravo em recurso especial nº 473.005 - (2014/0026582-8)

3.- O inconformismo não merece prosperar. 4.- Conforme assinalado na decisão agravada, no caso, verifica-se que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte que reconhece o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, desde que satisfeitos dois requisitos, quais sejam, a ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria manutenção pelo seu trabalho. A propósito: Direito civil. Família. Revisão de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo.

A corte reconhece que há obrigação alimentar que vincula os cônjuges em caso de rompimento do casamento ou união estável, contudo como já citado a cima deverá ser comprovado a real necessidade do cônjuge a ser alimentado, sendo necessária a comprovação de não tem condições de trabalhar, seja por idade avançada ou doença e cumulativamente que não possui patrimônio.

E continua:

- Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco se fundando em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento. - O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada.

Aduz ainda que o dever alimentar entre cônjuge tem caráter assistencial e não indenizatório e seu fundamento baseia-se no vínculo econômico havido na

constância do casamento. Assevera que mesmo com o fim do casamento, o dever de prestar assistência um ao outro se protraí no tempo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal na apelação 20150110207036 de 2016, através do voto do Relator Cruz Macedo, se posicionou no sentido:

1. Em se tratando de fixação de alimentos entre cônjuges, somente se deve prestá-los a quem não possa prover o próprio sustento e esteja a passar necessidades materiais. Não se prestam estes alimentos para que um dos cônjuges se prejudique em seu padrão de vida para garantir ao ex-cônjuge o mesmo padrão de vida de quando viviam juntos.

O relator entendeu que os alimentos devem ser deferidos a quem realmente não consegue prover o próprio sustento e não pode prejudicar o padrão de vida do alimentante, tendo em vista não haver razão em socorrer um dos cônjuges e, o outro começar a passar necessidades.

5. Considerações Finais

O presente trabalho aborda o tema “Pensão Alimentícia” entre cônjuges. Percebe-se que a obrigação alimentar é inerente àqueles que possuem vínculo jurídico por parentes. Nota-se, no entanto, que para o deferimento dos alimentos entre ex-cônjuge é necessário que se observe alguns requisitos como se a pessoa a ser alimentada necessita dos alimentos; se possuir problemas de saúde ou não tiver capacidade laborativa.

O objetivo desta monografia foi pesquisar na doutrina e jurisprudência as medidas cabíveis para que os alimentos entre os cônjuges não se tornassem vitalícios e foram encontrados resultados no que concerne a exoneração de tais alimentos, ou seja, se a pessoa alimentada contrair novas núpcias, reestabelecer a saúde, conseguir um emprego e já possuir independência financeira capaz de provê o seu sustento, aí sim, a obrigação de prestar os alimentos será exonerada.

No entanto, no que concerne a pessoas em idade já avançada, caberá ao magistrado decidir o limite temporal dos alimentos, pois a lei não determina o prazo.

Esta obrigação não pode se tornar eterna, tendo em vista que o vínculo de parentesco termina com o fim do casamento e não seria viável que tal obrigação continuasse sem haver vínculo jurídico entre as partes.

Deste modo, quando a obrigação alimentar versar sobre pessoas idosas e com a saúde fragilizada de forma irreversível, a única forma de resolver a celeuma é buscar a resposta do judiciário que determinará o termo final da obrigação, tendo em vista que o alimentante pode constituir nova família, novo negócio e não poderá ser privado de usufruir de suas finanças para suprir aquele que já não faz parte de seu rol de parentesco.

Vale salientar que os alimentos, entre ex-cônjuges, são devidos àquele que saiu do casamento sem conseguir manter-se; no entanto, esta obrigação tem que ter um termo final agendado, para que também não se caracterize enriquecimento ilícito.

A doutrina fala também em alimentos compensatórios e transitórios, os compensatórios têm como objetivo indenizar o ex-cônjuge ou ex-companheiro com o escopo de evitar que uma queda no estilo de vida daquele que for hipossuficiente na

relação, ou seja, o cônjuge oferecia ao outro um elevado padrão de vida que com o divórcio mudaria drasticamente a situação, no entanto, os alimentos compensatórios são deferidos ao cônjuge ou companheiro, para que ele mantenha o padrão de vida vivido durante o casamento com a finalidade de indenização, visando estabelecer o equilíbrio patrimonial entre os cônjuges. Nos alimentos compensatórios não há exigência de que a outra parte seja hipossuficiente e não consiga manter-se sozinha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Elizabete Aloia. Disponível em:

<https://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br/artigos/143403958/alimentos-compensatorios>. Acesso em: 04.03.2017.

BRASIL, Revista Eletrônica. Disponível em:

http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325. Acesso em 04.03.2017

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 2014. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 01.04.2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226717999/apelacao-civel-ac-70061065272-rs/inteiro-teor-226718011?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10.04.2017

BRASIL. Jusbrasil, 2014. Disponível em:

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112587063/apelacao-civel-ac-70051435659-rs/inteiro-teor-112587073?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01.04.2017.

BRASIL. STJ, 2012. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 31.03.2017

BRASIL. STJ, 2014. Disponível em;

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226717999/apelacao-civel-ac-70061065272-rs/inteiro-teor-226718011?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12.05.2017

BRASIL. Lei 6515. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em 04.03.2017.

BRASIL, Revista online JUSBRASIL. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16088230/recurso-especial-resp-1025769-mg-2008-0017342-0>. Acesso em: 05.03.2017

CAHALI, Yussef, “Divórcio e Separação”, São Paulo, RT, 9ª ed., 2000, p. 228.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 5. Direito de Família. 23ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, São Paulo: RT. 4a. ed., 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 6: Famílias, p. 791).

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. O Novo Divórcio. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito de Família, Volume 2 – 10 ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf, Responsabilidade Civil na Conjugalidade e Alimentos compensatórios, disponível em: www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=23156. Acesso em 04.03.2017.

OLIVEIRA, J. F. Basílio de. **Alimentos: Revisão e Exoneração** – 4 ed. p. 55 – Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

ROSENVALD Nelson. A tomada de decisão apoiada. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/09/a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em 28.03.2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alimentos no código civil, coord. Francisco José Cahali e Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 3.

SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2665>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211225,41046-Alimentos+compensatorios+x+alimentos+transitorios+breves+distincoes>. Acesso em 04.03.2017.

TARTUCE, Flávio. A Emenda Constitucional 66/2010 e os alimentos pós-divórcio. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe>>. Acesso em 05.03.2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 348.

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil Direito de Família, vol. 6, Ed. Atlas, 4ª ed., 2004, p.387

